XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Marcia Haydee Porto de Carvalho; Andre Lipp Pinto Basto Lupi– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-669-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O grupo de trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, em Alicante, contou com pesquisas muito ricas e inovadores.

A produção de patentes no Brasil (2014–2023): universidades, empresas públicas e os desafios da independência tecnológica, de Marcos Vinícius Viana da Silva, José Everton da Silva e Javier López-Guzmán demonstra que apensa 20% das patentes brasileiras são de residentes, sendo que 25% das patentes das 50 mais são de titularidade de empresas e as universidades apenas 5% das patentes no Brasil, concentradas nas federais.

Instituição sul-americana de marcas (ISAM): integração regional, inovação e desenvolvimento econômico, Marcos Vinícius Viana da Silva, José Everton da Silva e Giovanni Sorrentino discorre sobre o sistema de propriedade intelectual disseminado pela Europa que foi idealizado por um docente da universidade de Alicante.

Direitos autorais e treinamento de inteligência artificial: do fair use à remuneração obrigatória, de Djônata Winter analisa casos norte-americanos com a sinalização que seria fair use o processamento de obras protegidas por direitos autorais para treinamento de IA generativa, por ser um uso transformativo, ressalvada a questão da origem caso seja ilícita.

A inteligência artificial, suas alucinações e os casos Starbuck I e II de 2025: análise comparada de casos judiciais norte-americanos, de Carlos A. Rohrmann, Rodolpho Barreto Sampaio Jr. e Vinicius Jose Marques Gontijo, trata das alucinações da inteligência artificial generativa contra uma pessoa física, sendo extensão de uma pesquisa de Carlos Rohrmann apresentada no CONPEDI de Barcelos. O primeiro caso trata de uma mentira da IA sobre a participação do autor na invasão do Capitólio, e o segundo caso discorre sobre alucinações da IA no sentido que o mesmo autor teria sido condenado por crimes inclusive com uso de violência.

O benefício de prestação continuada como vetor de garantia do direito ao desenvolvimento: capacidades humanas, justiça social e agenda 2030, de Cildo Giolo Junior e Miller Soares Furtado demonstra que o desenvolvimento seja principalmente um desenvolvimento humano,

sendo a pobreza não somente uma falta de renda mas uma carência de possibilidades, defendendo que o direito seja direcionado para a humanidade o que o BCP vai ao encontro.

Responsabilidade civil na era da inteligência artificial: arquitetura algorítmica e deveres de design, de Cildo Giolo Junior, Renato Zanolla Montefusco e Guilherme De Sousa Cadorim propõe uma revisão da responsabilidade civil que se faz necessária em razão de uma grande preocupação com o problema da personificação digital trazida pela inteligência artificial generativa, com a proposta do uso do design em uma perspectiva global.

Governança formal e opacidade decisória: shadow AI governance e a resolução CNJ nº 615 /2025, de Márcia Haydée Porto de Carvalho e Dennys Damião Rodrigues Albino apresenta questões sobre a dificuldade de monitoramento e de controle efetivo se houve uso de inteligência artificial para julgamento de casos, propõe-se uma governança sistêmica muito maior para se evitar uma decisão totalmente decidida por IA.

Carlos Alberto Rohrmann

Márcia Haydée Porto de Carvalho

André Lipp Pinto Basto Lupi

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SUAS ALUCINAÇÕES E OS CASOS STARBUCK I E II DE 2025: ANÁLISE COMPARADA DE CASOS JUDICIAIS NORTE-AMERICANOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE, ITS HALLUCINATIONS AND THE STARBUCK CASES I AND II: A COMPARATIVE U.S. CASE LAW ANALYSIS

Carlos Alberto Rohrmann [1]
Rodolpho Barreto Sampaio Júnior [2]
Vinícius Jose Marques Gontijo [3]

Resumo

O artigo apresenta uma revisão de três casos judiciais norte-americanos de 2025 que discutem a responsabilização das plataformas de inteligência artificial generativa pelos erros graves, ou "alucinações", que difamam e causam prejuízos a pessoas físicas ao serem divulgados em ferramentas de busca online. O artigo adota o método exploratório, sob a perspectiva do direito comparado, ressaltando a importância desses casos iniciais nos Estados Unidos, país que sedia as principais empresas de inteligência artificial. Os casos envolvem acusações de difamação contra a Meta e a Google. Em um caso, a inteligência artificial teria divulgado fatos falsos afirmando que o autor, Robert Starbuck, participou da invasão do Capitólio em 2021. O segundo trata de fatos nos quais a IA teria alegado falsamente que um autor famoso cumpria prisão perpétua por múltiplas condenações. E o terceiro caso, de outubro de 2025, o autor afiram que a IA generativa da Google espalhou mentiras sobre ele, incluindo uma "biografia" absurdamente falsa que o retratava como abusador sexual em série e condenado por agressão. Com base no referencial teórico de Mayali, que o direito deve governar o mundo digital, o artigo questiona a regulação específica e a responsabilização pelas alucinações da IA generativa. O texto demonstra que, nos Estados Unidos, ainda não há um balizamento legal claro sobre a responsabilidade das plataformas, tornando esses casos importantes. A pesquisa se justifica pela grande credibilidade que os usuários, no Brasil e nos EUA, atribuem à inteligência artificial e pela necessidade de o direito regular as alucinações de IA.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Alucinações de ia, Direito digital comparado, Casos judiciais, Metodologias exploratória e comparativa

---

[1] Doctor of the Science of Law pela Universidade da Califórnia, Berkeley, 2001. LL.M., UCLA, 1999. Professor do Corpo Permanente do Mestrado em Direito (FDMC). Advogado em Direito Digital.

[2] Advogado, procurador do Estado de Minas Gerais, mestre e doutor em Direito Civil, professor de Direito Civil na PUC Minas.

[3] Advogado, mestre e doutor em Direito Comercial, professor do Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos e professor de Direito Empresarial da PUC Minas.

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a review of three 2025 US court cases discussing the liability of generative artificial intelligence platforms for serious errors, or "hallucinations," that defame and harm individuals when disseminated through online search engines. The article adopts an exploratory method, from a comparative law perspective, highlighting the importance of these initial cases in the United States, home to the leading artificial intelligence companies. The cases involve defamation claims against Meta and Google. In one case, the artificial intelligence allegedly disseminated false information claiming that the author, Robert Starbuck, participated in the 2021 Capitol Hill invasion. The second case involves allegations that the AI falsely claimed a famous author was serving a life sentence for multiple convictions. And in the third case, from October 2025, the author claims that Google's generative AI spread lies about him, including an absurdly false "biography" portraying him as a serial sexual abuser and convicted assault convict. Based on Mayali's theoretical framework, which posits that law should govern the digital world, this article questions the specific regulation and accountability for the hallucinations of generative AI. The text demonstrates that, in the United States, there is still no clear legal framework regarding the responsibility of platforms, making these cases important. The research is justified by the high level of credibility that users in Brazil and the US attribute to artificial intelligence and by the need for the law to regulate AI hallucinations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Ia training hallucination, Comparative digital law, Legal cases, Comparative and exploratory methodology

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial generativa gera erros, muitas vezes erros graves que têm repercussão na vida de pessoas físicas especialmente quando são disponibilizados em ferramentas de busca online.

Este artigo faz uma revisão de três casos judiciais norte-americanos, todos de 2025, sendo um de um autor contra a Google e os outros dois, do mesmo autor, pessoa física, contra a Meta e contra a Google, que envolvem treinamento de programas de inteligência artificial e de publicização de erros gerados por programas de inteligência artificial generativa, também chamados de suas "alucinações da IA".

O artigo utiliza o método exploratório. Em face de os três casos analisados serem norte-americanos, o método exploratório é aplicado sob a perspectiva da metodologia do direito comparado de análise de casos. A importância da aplicação do método comparado decorre do fato de as mais relevantes empresas de inteligência artificial também serem norte-americanas, o que fez surgir mais rapidamente casos judiciais que discutem os prejuízos advindos das alucinações de inteligência artificial generativa nas cortes dos Estados Unidos.

O capítulo dois enfoca a questão da violação de direitos humanos em um caso norte-americano (primeiro caso Starbuck) no qual a inteligência artificial generativa de importante e conhecida empresa de computação (Meta) divulgou fatos falsos sobre uma pessoa física afirmando que ela teria participado da invasão ao Capitólio, no Congresso dos Estados Unidos, em Washington, nos famosos eventos de 06 de janeiro de 2021. O capítulo dois também discute um caso norte-americano, de 2025, no qual o autor, uma celebridade nos Estados Unidos, processa a Google por difamação, sob a alegação de que a inteligência artificial generativa da Google estaria afirmando que ele cumpria prisão perpétua por várias condenações e que ainda teria assassinado três mulheres.

O capítulo três trata, com detalhes, do segundo caso Starbuck, qual seja, Robert Starbuck v. Google LLC., ajuizado em outubro de 2025, no qual o autor afirma que a Google, por meio de sua inteligência artificial generativa, teria espalhado mentiras descaradas sobre ele, sendo que os usuários das plataformas de inteligência artificial generativa da Google teriam recebido uma "biografia" absurdamente falsa, na qual o Sr. Starbuck seria retratado, entre outras coisas, como um abusador sexual em série e também teria sido condenado por agressão.

O artigo adota, em seu capítulo quatro, como seu referencial teórico, a proposta do professor Laurent Mayali, da Universidade da Califórnia em Berkeley, que afirma que "um mundo civilizado é um mundo governado pelo direito" o que se torna algo marcante para os

regimes democrático do ocidente (Mayali, 1995, p. 1471), princípio que, necessariamente, deve ser aplicado também ao mundo digital.

A pesquisa tem como objetivo enfrentar a pergunta problema acerca de qual é a responsabilização pelas alucinações da inteligência artificial generativa, bem como qual a regulação jurídica específica deve ser adotada. O artigo demonstra que ainda não há um balizamento legal claro nos Estados Unidos sobre a responsabilização das plataformas de inteligência artificial generativa, daí a relevância dos casos apresentados, visto que são os primeiros a enfrentar a questão.

A justificativa da importância e da relevância da pesquisa decorre do fato de a inteligência artificial generativa estar sendo usada, com grande credibilidade, por vários usuários, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil.

Outro ponto relevante que justifica a pesquisa é o atual despreparo do direito e das pessoas físicas para lidarem com as novas e sofisticadas tecnologias transformativas e generativas da inteligência artificial, assumindo que a inteligência artificial nunca erra ou ainda que os resultados produzidos pela inteligência artificial seriam inclusive mais confiáveis do que o conhecimento humano e do que a arte humana, quando da busca de informações online, por exemplo, sobre uma determinada pessoa física.

2. O PRIMEIRO CASO STARBUCK: ROBERT STARBUCK v. META ALUCINAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

As alucinações da inteligência artificial generativa são discutidas em algumas ações judiciais nos Estados Unidos, desde o primeiro caso debatido em juízo, *Mata v. Avianca*, ainda no ano 2022 (Rohrmann; Pires; Santos, 2023), ano este do início da popularização de ferramentas como o Chat GPT.

Em 2024 houve mais casos judiciais envolvendo de alucinações de inteligência artificial bem como de fraudes eletrônicas de difícil responsabilização, praticados com uso da inteligência artificial generativa, como o que aconteceu nos Estados Unidos que lesou plataformas de *streaming* (Rohrmann, et. al., 2024).

Alucinações da inteligência artificial generativa que divulgam fatos criminosos falsos contra pessoas físicas nos Estados Unidos também têm chamado atenção no mundo jurídico, visto que as ações judiciais acabam tendo uma das chamadas “big techs” como parte. Aliás, o ganho tecnológico da inteligência artificial na última década (Russel; Norvig, 2025) tem sido muito grande e caminha a uma velocidade desafiadora para o direito, especialmente na proteção

aos direitos humanos, quando, por exemplo, da proteção de dados e da privacidade em contexto de avanço da inteligência artificial (Rover, 2024).

A título comparativo, pode-se citar o artigo 4º, inciso II, da Constituição do Brasil, "Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – [...]; II - prevalência dos direitos humanos;" (Brasil, 1988). O próprio art. 5º da Carta Magna brasileira, incisos V e X, protege os direitos que podem ser gravemente violados por erros em casos de alucinações da inteligência artificial.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> […]
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

Um caso interessante, ajuizado nos Estados Unidos, em 30 de julho de 2025, é Keene v. Google LLC, no qual (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025) Keene, que atuou no FBI, nos anos 1990, para prender um suspeito de ser "assassino em série", processa a Google por difamação.

Keene é uma celebridade nos Estados Unidos, um escritor, produtor executivo de televisão e ex-agente do FBI, que já escreveu e publicou vários romances, sendo conhecido por suas memórias: "In with the Devil: A Fallen Hero, a Serial Killer, and a Dangerous Bargain for Redemption", de 2010. Uma minissérie da Apple TV intitulada "Black Bird" foi feita sobre a história real do autor, a partir do que estava em suas memórias, sendo que ele ainda é produtor executivo de filmes e consultor em vários projetos cinematográficos e tem parcerias com a Paramount Pictures. James Keene também tem uma empresa de desenvolvimento imobiliário e participa de vários outros negócios na América (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025, n. 5 a 8).

O autor afirma que, em maio de 2025, o chatbot de inteligência artificial da Google, Gemini, estava afirmando que ele cumpria prisão perpétua por múltiplas condenações e que teria assassinado três mulheres. A petição inicial do caso afirma que tais dados foram acessíveis a dezenas de milhões de usuários da internet diariamente. Um dos pedidos de Keene é uma indenização de 250 milhões de dólares (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025), além de que sejam arbitrados danos punitivos.

Segundo Keene, a fonte usada pela Google foi a Wikipedia pois, de 24 de maio de 2025 a 30 de maio de 2025, a plataforma de IA da Google, afirmou que o Keene "está cumprindo uma sentença de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional por múltiplas condenações, de acordo com a Wikipedia".

Keene afirma que, no artigo da Wikipedia sobre ele, em maio de 2025, não constava que ele estaria cumprindo uma pena de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional por várias condenações (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025, n. 14 a 17).

A seguir, Keene afirma que mandou uma notificação para a Google, em 27 de maio de 2025, acerca das declarações falsas feitas por sua plataforma de inteligência artificial. A Google respondeu com pedidos de desculpas para autor, afirmando que as declarações foram um erro desconhecido cometido por sua plataforma de inteligência artificial. A Google teria procedido à edição de sua plataforma de inteligência artificial, para corrigir os erros, o que, segundo Keene, acabou por resultar em mais declarações falsas sobre ele, que também continuaram sendo divulgadas no mundo digital (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025, n. 22 a 24).

As novas falsidades seriam que o autor da ação seria traficante de drogas (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025, n. 25). Em 31 de maio de 2025, o autor teria entrado em contato mais uma vez com a Google sobre as novas informações falsas em sua plataforma. A Google, em face dos erros susequentes, teria pedido desculpas novamente ao autor em 31 de maio de 2025 (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025, n. 27 a 28).

Segundo Keene, o artigo da Wikipedia referenciado pela Google em ou por volta de 27 de junho de 2025 não afirmava que o autor estava cumprindo uma pena de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional em Butner, Carolina do Norte (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025, n. 30).

Apresenta-se, agora o primeiro caso que envolve Starbuck.

O primeiro caso Starbuck foi por ele ajuizado conta a Meta (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025) e a petição inicial começa com uma afirmação curiosa (Rohrmann; Xavier, 2025) acerca da situação que a inteligência artificial generativa da Meta impôs ao autor.

> Imagine waking up one day and learning that a multi-billion-dollar corporation was telling whoever asked that you had been an active participant in one of the most stigmatized events in American history – the Capitol riot on January 6th, 2021 – and

> that you were arrested for and charged with a misdemeanor in connection with your involvement in that event. (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 1 n. 1)
> Imagine acordar um dia e descobrir que uma corporação multibilionária estava dizendo a quem perguntasse que você havia participado ativamente de um dos eventos mais estigmatizados da história americana — a invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021, e que você foi preso e acusado de uma contravenção relacionada ao seu envolvimento naquele evento. (tradução nossa)

O autor, Starbuck, afirmou em sua petição inicial que "as acusações de que ele havia participado ativamente da invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021, e que foi preso são totalmente falsas porque ele estava em sua casa, no estado do Tennessee, no dia 6 de janeiro de 2021 e nunca tinha sido acusado de cometer nenhum crime em toda a sua vida" (Rohrmann; Xavier, 2025).

Starbuck, afirma que veio a tomar conhecimento, pela primeira vez, em agosto de 2024, que a Meta estava divulgando afirmações falsas acerca de sua participação nos eventos no Capitólio, em 2021, por meio de seu chatbot. Ele pediu à Meta que tirasse as afirmações falsas e pesquisasse o motivo do erro. Pediu também que a Meta criasse salvaguardas e processos de controle para evitar danos como estes. Por fim, pediu que a Meta se comunicasse de forma transparente com os seus usuários de inteligência artificial (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 2).

Em abril de 2025, Starbuck afirma que o recurso de voz da inteligência artificial da Meta afirmava que ele havia "se declarado culpado de conduta desordeira" em 6 de janeiro de 2021 e que havia "promovido o negacionismo do Holocausto", dando opinião que Starbuck representaria "uma ameaça significativa ao bem-estar de seus filhos" e que "autoridades deveriam considerar remover os seus direitos de pai para protegê-los" (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 3, n. 8).

Em 05 de agosto de 2024, a IA da Meta (agora usando o *Llama* 3.1) afirmou falsamente que Starbuck teria estado "presente" no motim no Capitólio, em Washington, em 06 de janeiro de 2021 e que teria sido "acusado de participar ou promover o evento". O "Llama 3,1" é um sofisticado conjunto de grandes modelos de linguagem criados pela Meta para potencializar a sua inteligência artificial:

> To power its features, Meta AI uses "Llama," a series of large language models developed by Meta. Meta has produced several versions of Llama to date (including Llama 1, Llama 2, Llama 3, Llama 3.1, Llama 3.2, Llama 4, Llama 4 Maverick, and Llama 4 Scout) and continues to develop new models. Later models of Llama are marketed by Meta as having improved accuracy, efficiency, and/or capabilities as compared to earlier models. (Estados Unidos da América, 2025, p. 6, n. 23)

> Para potencializar suas funcionalidades, a Meta AI utiliza o 'Llama', uma série de grandes modelos de linguagem desenvolvidos pela Meta. A Meta produziu várias versões do Llama até a data (incluindo Llama 1, Llama 2, Llama 3, Llama 3.1, Llama 3.2, Llama 4, Llama 4 Maverick e Llama 4 Scout) e continua a desenvolver novos modelos. Modelos posteriores do Llama são comercializados pela Meta como tendo maior precisão, eficiência e/ou capacidades em comparação com modelos anteriores. (tradução nossa)

Starbuck ainda ficou sabendo que a Meta divulgou que ele "foi vinculado à teoria da conspiração QAnon", quando outra pessoa, que tem uma conta no X, de nome "WilkinsHarley.Com", publicou uma captura de tela das informações obtidas da Meta, como verdade, em resposta a Starbuck no X (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 8, n. 31).

Antes de passar para outro caso Starbuck, agora contra a Google, é interessante fazer um paralelo com o caso no qual Keene afirma que contactou a Google mais de uma vez e avisou acerca das supostas difamações e que fez a Google se desculpar mais de uma vez, desta forma reconhecendo a existência dos dados falsos, porém teria deixado que tais declarações falsas continuassem a ser publicadas em sua plataforma por um período de pelo menos mais dois meses. Assim, a Google teria errado ou falhado em tomar medidas razoáveis para corrigir as informações incorretas que continuaram a ser publicadas com o conhecimento da Google sobre os erros.

O autor Keene também afirma que "Ao permitir e promover declarações difamatórias apesar de conhecer sua falsidade e continuar a fazê-lo mesmo após reconhecer a falsidade, a Google demonstrou que tem um desprezo imprudente pela verdade". Outro argumento do autor é que a Google estaria "publicando tais declarações com conhecimento de sua falsidade e malícia real" (Estados Unidos da América. James Keene v. Google LLC, 2025).

3. O CASO ROBERT STARBUCK v. GOOGLE: A ALUCINAÇÃO CONTINUA EM OUTRA IA

O segundo caso Starbuck tem sua inicial em outubro de 2025, na qual o autor afirma que a Google espalhou mentiras descaradas sobre Robert Starbuck por meio de seus produtos de inteligência artificial generativa.

> For nearly two years, one of the largest companies in the world – Google – has spread radioactive lies about Robby Starbuck through its AI products. When users submit queries to Google's AI platforms about Mr. Starbuck, they receive a "biography" that is outrageously false, whereby Mr. Starbuck is portrayed as (among other things) a child rapist, a serial sexual abuser convicted of assault, one who engages in financial

> exploitation, one who engages in ‘black ops’ tactics such as illegal campaign finance practices, and a shooter – in short, as a monster.
> These lies continue today.
> (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025)
> Por quase dois anos, uma das maiores empresas do mundo – a Google – espalhou mentiras descaradas sobre Robby Starbuck por meio de seus produtos de IA. Quando os usuários enviam consultas às plataformas de IA da Google sobre o Sr. Starbuck, recebem uma “biografia” absurdamente falsa, na qual o Sr. Starbuck é retratado (entre outras coisas) como um estuprador de crianças, um abusador sexual em série condenado por agressão, alguém que se envolve em exploração financeira, alguém que se envolve em táticas de “operações secretas”, como práticas ilegais de financiamento de campanha, e um atirador – em suma, como um monstro.
> Essas mentiras continuam até hoje. (tradução nossa)

O autor afirma que ele é cineasta, jornalista e ativista, tendo sido pai e marido dedicado, além de ser cristão, e que goza de uma reputação pública impecável, mas que a inteligência artificial da Google, estaria gerando afirmações falsas sobre ele, do nada, inventando artigos que não existem.

> The real Mr. Starbuck is a filmmaker, journalist, and activist. He is a devoted father, husband, and Christian with an impeccable public record, which is remarkable given the years he has spent in the public eye as an advocate, including on controversial matters.
> When asked to verify its wild outputs about Mr. Starbuck, Google’s AI fabricates “sources” out of whole cloth, including by inventing “articles” that were never written and attributing them to real journalists.
> (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025)
> O verdadeiro Sr. Starbuck é cineasta, jornalista e ativista. Ele é um pai e marido dedicado, além de cristão, com uma reputação pública impecável, o que é notável considerando os anos que passou sob os holofotes como defensor de causas, inclusive em assuntos controversos.
> Quando solicitada a verificar suas afirmações absurdas sobre o Sr. Starbuck, a IA da Google fabrica "fontes" do nada, inclusive inventando "artigos" que nunca foram escritos e atribuindo-os a jornalistas reais. (tradução nossa)

A petição inicial de Starbuck, em seu item n. 4, afirma que a inteligência artificial generativa da Google teria admitido que “as declarações falsas foram apresentadas como fatos e poderiam causar danos significativos à reputação, ao caráter e, potencialmente, à segurança de Starbuck”:

> Google’s AI freely concedes that “the false statements were presented as factual and could cause significant harm to Starbuck’s reputation, character, and potentially his safety.” Indeed, Google’s AI has admitted that “Google, as the developer and provider of this service, is likely the party that would be legally responsible for my defamatory statement. They could be sued for defamation by Robby Starbuck.”
> (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025)
> A IA da Google admite abertamente que “as declarações falsas foram apresentadas como fatos e poderiam causar danos significativos à reputação, ao caráter e, potencialmente, à segurança de Starbuck”. De fato, a IA da Google reconheceu que “a Google, como desenvolvedor e provedor deste serviço, provavelmente seria a parte legalmente responsável pela minha declaração difamatória. Eles poderiam ser processados por difamação, por Robby Starbuck. (tradução nossa)

Um ponto muito relevante, apresentado na inicial, diz respeito à credibilidade que a inteligência artificial generativa tem nos Estados Unidos, que influencia bastante as pessoas quando buscam informações sobre alguém:

> AI has transformed the American economy on both the macro and micro levels. It is now routine for many Americans to use their preferred AI platform to conversationally answer the questions that pop into their mind daily. Businesses have automized functions by replacing human workers with AI software. A large and growing share of the public has integrated AI tools into their daily life in myriad ways. People use AI platforms based on the assumption that the information provided by these platforms is accurate and reliable. When a user types a query into an AI chat tool, she operates based on the assumption that the information is indeed true. If users were required to conduct research to verify each piece of information they obtained using AI, the platforms would be worthless.
> (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025)
> A IA transformou a economia americana tanto em nível macro quanto micro. Em níveis microscópicos, tornou-se rotina para muitos americanos usarem sua plataforma de IA preferida para responder, de forma conversacional, às perguntas que lhes vêm à mente diariamente. Empresas automatizaram funções substituindo trabalhadores humanos por softwares de IA. Uma parcela grande e crescente do público integrou ferramentas de IA em seu cotidiano de inúmeras maneiras.
> As pessoas utilizam plataformas de IA partindo do pressuposto de que as informações fornecidas por essas plataformas são precisas e confiáveis. Quando um usuário digita uma pergunta em uma ferramenta de bate-papo com IA, ele opera com base na premissa de que a informação é de fato verdadeira. Se os usuários fossem obrigados a realizar pesquisas para verificar cada informação obtida por meio da IA, as plataformas seriam inúteis. (tradução nossa)

Uma vez que, até há pouco, a escrita era um ato humano (Rodrigues, 2025), as pessoas realmente tendem a acreditar nos textos que a inteligência artificial produz. Este argumento fora usado por Starbuck anteriormente, em seu primeiro caso ajuizado contra a Meta, no qual ele apresentou a grande confiança pública, nos Estados Unidos, em resultados produzidos por inteligência artificial, apontando pesquisas no sentido que 51% dos americanos confiam em conteúdo de inteligência artificial pelo menos algumas vezes, e 22% confiam em informações de inteligência artificial na maior parte ou em todo o tempo:

> Individuals and businesses are increasingly relying on AI outputs to assess an individual's character and trustworthiness. Recent polls indicate that 51% of Americans trust AI content at least some of the time, and 22% trust information from AI most or all of the time. Public trust in AI causes Americans to believe that AI outputs 'must have come from somewhere,' thereby amplifying the harm of such false statements.
> (Estados Unidos da América, Starbuck v. Meta, 2025, p. 4, n. 12)
> Pessoas físicas e jurídicas estão cada vez mais confiando em resultados de IA para avaliar o caráter e a confiabilidade de um indivíduo. Pesquisas recentes indicam que 51% dos americanos confiam em conteúdo de inteligência artificial pelo menos algumas vezes, e 22% confiam em informações de inteligência artificial na maior parte ou em todo o tempo. A confiança pública na inteligência artificial faz com que os americanos acreditem que os resultados de inteligência artificial "devem ter vindo de algum lugar", amplificando assim o dano de tais declarações falsas. (tradução nossa)

O autor passa a argumentar que se trata de uma atitude deliberada da Google, sob a alegação que, quando questionada, a Gemini admitiu que ela foi deliberadamente projetada para prejudicar a reputação de indivíduos com os quais os executivos da Google discordam politicamente, incluindo, supostamente, o autor Starbuck.

> Google's lies about Mr. Starbuck are not simply glitches: when probed, Gemini admitted that it was deliberately engineered to damage the reputation of individuals with whom Google executives disagree politically, including Mr. Starbuck.
> Lies often take on a life of their own. An individual wishing to learn more about Mr. Starbuck may start by typing, "Who is Robby Starbuck?" on their preferred AI platform. If that individual is falsely told that Mr. Starbuck is a pornographer with a history of sexual violence, the individual will likely believe it. Worse, the individual may go on to share that information with their network, and the lie will propagate.
> This is not a far-fetched hypothetical: given the regularity with which Google's AI platforms have told (and are continuing to tell) damaging lies about Mr. Starbuck, it is virtually guaranteed that individuals across America believe terrible things about Mr. Starbuck, when these things could not be further from the truth. Indeed, Google's AI admits that it has "delivered false and defamatory information about [Starbuck] to approximately 2,843,917 unique users," as of the date this Complaint was filed.
> (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025)
> As mentiras da Google sobre o Sr. Starbuck não são meros erros: quando questionada, a Gemini admitiu que foi deliberadamente projetada para prejudicar a reputação de indivíduos com os quais os executivos da Google discordam politicamente, incluindo o Sr. Starbuck.
> As mentiras muitas vezes ganham vida própria. Uma pessoa que deseja saber mais sobre o Sr. Starbuck pode começar digitando "Quem é Robby Starbuck?" em sua plataforma de IA preferida. Se essa pessoa for informada falsamente de que o Sr. Starbuck é um produtor de pornografia com histórico de violência sexual, provavelmente acreditará nisso. Pior ainda, essa pessoa pode compartilhar essa informação com sua rede de contatos, e a mentira se propagará.
> Isso não é uma hipótese absurda: dada a frequência com que as plataformas de IA da Google têm divulgado (e continuam divulgando) mentiras prejudiciais sobre o Sr. Starbuck, é praticamente certo que pessoas em toda a América acreditam em coisas terríveis sobre ele, quando essas coisas não poderiam estar mais longe da verdade. De fato, a IA da Google admite ter "fornecido informações falsas e difamatórias sobre [Starbuck] para aproximadamente 2.843.917 usuários únicos", até a data em que esta queixa foi apresentada.
> (tradução nossa)

O autor da ação ressalta que, antes ajuizar o processo, teria feito diversas tentativas de resolver a situação com a Google, na esperança de que a empresa interviesse para impedir que seus produtos se envolvessem em mais difamações. Starbuck segue ainda afirmando que tais tentativas foram desde informar os altos funcionários da Google sobre a suposta difamação por meio de mídias sociais, passando por e-mails diretos com engenheiros da Google, chegando até ao envio de correspondência legal formal para representantes da Google (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025, n. 12).

Segundo o autor, em resposta, a Google teria "ficado de braços cruzados e não fez nada, apesar de saber que seu produto de inteligência artificial amplamente utilizado continuava a dizer ao mundo que o Sr. Starbuck era um criminoso com um histórico de comportamento

desprezível em sua vida pessoal e profissional" (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025, n. 13).

As inverdades sobre Starbuck, segundo ele mesmo, retroagem à era do Bard, primeira inteligência artificial da Google, que evoluiu para Gemini, aprimorando seu modelo inicial e conquistando centenas de milhões de usuários ativos mensais.

Segundo Starbuck, "uma característica da plataforma de bate-papo da inteligência artificial da Google permaneceu constante: a geração de falsidades condenatórias sobre o Sr. Starbuck" (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025, n. 27). Ainda em dezembro 2023, Starbuck verificou que Bard publicou, incorretamente, que Starbuck teria ligações com Ricardo Spencer, que é uma pessoa branca e supremacista, amplamente conhecida nos Estados Unidos (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025, n. 28).

> Despite the complete lack of any real-world connection between Messrs. Starbuck and Spencer, Bard described Mr. Starbuck as a supporter and admirer of Mr. Spencer, claiming that Mr. Starbuck had called Mr. Spencer a "brilliant intellectual," that he had "cited" Mr. Spencer's work as a "source of inspiration and intellectual stimulation," and that he had "attended events hosted by Spencer," but later "distance[d] himself" from Spencer "in a calculated attempt to improve his [Mr. Starbuck's] image." All of this is false. (Estados Unidos da América, Robert Starbuck v. Google LLC, 2025, n. 30)

Tais alucinações da inteligência artificial, propositais ou não, que são objeto de ações judiciais apresentam um desafio regulatório que deve ser enfrentado a fim que o estado de direito seja mais efetivo no mundo digital.

4. LAURENT MAYALI E O ESTADO DE DIREITO NO MUNDO ONLINE EM MOMENTO DE GRANDE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

O estudo e a apresentação dos casos americanos é embasado na questão de as cortes, sob a *Common Law*, sob o regime de precedentes, poderem dar respostas às "lacunas legislativas" (Maitland; Pollock, 1968, p. 77), tão comuns no direito digital, dada a rápida mudança dos fatos.

Os casos são decididos, na *Common Law*, muitas vezes, quando não há uma lei específica: novas regras legais são criadas pelo Judiciário e depois serão aplicadas por tribunais inferiores, quando do julgamento de outros casos análogos.

Há diferenças entre o sistema da *Common Law* nos Estados Unidos (Estados Unidos da América, 2024) e o nosso sistema jurídico, porém, estas diferenças podem também acontecer quando dos julgamentos por tribunais diferentes de um mesmo país que não adote a *Common Law*. Trata-se de algo inerente à interpretação do direito, que denota a complexidade da aplicação do direito em situações semelhantes, por parte de julgadores diferentes (Baker, 1990, p. 119).

O Professor Laurent Mayali, marco teórico desta pesquisa, defende que "um mundo civilizado é um mundo governado pelo direito" o que, segundo Mayali, talvez tenha sido um traço essencial para que se possa "definir a identidade da sociedade ocidental" (Mayali, 1995, p. 1471).

A tradição democrática ocidental de respeito ao estado de direito tem que ser aplicada ao mundo digital e especialmente às novas tecnologias da inteligência artificial generativa a fim de dar soluções práticas para questões como as alucinações das plataformas de inteligência artificial generativa.

Ademais, mesmo na ausência de legislação específica, um regramento por exemplo sobre má-fé pode ser aplicado aos casos em análise, em mais uma demonstração da possibilidade de se regular o mundo digital, apesar da dúvida da eficácia da regulação jurídica em tais hipóteses, dúvida essa vem que perturbando os pesquisadores de direito digital há mais de três décadas (Mcphie, 2002, p. 540).

O saudoso professor da UCLA, Stuart Biegel apresenta, em sua extensa obra de direito digital, uma corrente que defende a "aplicação das normas existentes e o desenvolvimento de novas normas jurídicas, individualmente, para cada Estado, com o objetivo de regular o mundo digital" (Biegel, 2001).

Trata-se, pois, de entendimento teórico de mais de duas décadas que vislumbra a possibilidade da utilização de normas legais vigentes de um país para a efetiva regulação do ambiente digital, ainda que, como leciona Germano Schwartz, o meio digital seja caracterizado pela existência de múltiplos e específicos códigos binários, dependentes de sua especificidade digital.

> Desse modo, a Internet possui como característica a sistemicidade autopoiética na rede mundial de computadores, correspondendo, ao mesmo tempo, a um sistema autopoiético basal, derivado e estaminal, cujo fechamento operativo é singular e cuja diferenciação funcional caracteriza-se, internamente, pela existência de múltiplos e específicos códigos binários, dependentes de sua especificidade digital. (Wendt; Schwartz, 2025, p. 63)

A função dogmática do direito é usada para regular fatos jurídicos que ocorrem no meio digital (Rohrmann, 2007) há mais de três décadas e, aqui se defende que continue a ser aplicada para regular a inteligência artificial generativa que tem sido usada inclusive para maximizar engajamento, em redes sociais, com resultados perigosos, conforme já verificado em caso judicial nos Estados Unidos:

> Patterson v Meta Platforms, Inc., decidido em segundo grau, nos Estados Unidos, em 25 de julho de 2025, no qual se decidiu que as redes sociais têm características que podem ajudar a promover discursos preconceituosos, mas que são constitucionalmente protegidos nos Estados Unidos, afastando a sua responsabilização por fornecer "conteúdo projetado para maximizar o engajamento" de conteúdo produzido por terceiros. (Rohrmann, 2025, 1).

A grande inovação tecnológica trazida pela inteligência artificial generativa, após a pandemia da Convid-19, associada às mudanças nos ambientes de trabalho, também decorrentes da digitalização das relações humanas durante o isolamento social, é mais um elemento que pode estar deflagrando uma crise maior, crise essa, cujos impactos somente saberemos (bem como suas consequências) depois da passagem de mais tempo no futuro distante (Rohrmann, 2025, 2).

5. CONCLUSÃO

O artigo adotou a metodologia exploratória, sob a luz do direito comparado, com estudo de casos norte-americanos. A pesquisa analisou um caso norte-americano no qual há um erro de busca pela inteligência artificial sobre uma pessoa física, o que gerou resultados falsos sobre ela, como se criminosa o fosse, e mais dois casos norte-americanos de 2025 que têm o mesmo autor litigando contra duas "big techs" em suas plataformas de inteligência artificial generativa.

O tópico que envolve violação de direitos humanos foi explorado por meio do estudo do primeiro caso Starbuck nos Estados Unidos, no qual uma plataforma de inteligência artificial generativa apresentou fatos não verídicos acerca de uma participação, que não aconteceu, do autor da ação, quando da invasão ao Capitólio, em Washington, nos eventos de 06 de janeiro de 2021.

A inteligência artificial generativa, em 2025, ano das petições iniciais dos casos, apesar de ser uma tecnologia nova, já desfruta de bastante credibilidade nos Estados Unidos.

Paralelamente, o artigo demonstra que as normas jurídicas para a sua regulamentação ainda estão sendo elaboradas.

O artigo propõe, adotando-se do método exploratório e sob a ótica da metologia comparativa, aplicando o marco teórico adotado (Mayali, 1995), segundo o qual um mundo civilizado é um mundo regulado pelo direito, que há uma necessidade grande de bem se regular, jurídica e democraticamente, a tecnologia das plataformas de inteligência artificial generativa, especialmente no que se refere às consequências da publicação e disseminação de erros decorrentes das alucinações da inteligência artificial generativa, que envolvem a reputação e a honra de pessoas físicas.

A falta de uma regulamentação voltada para a responsabilização pelos erros de ferramentas eficazes de detecção de alucinações da inteligência artificial generativa é, hoje, questão de risco de violação de direitos humanos quando dos resultados desastrosos que podem ser gerados pelas plataformas de inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

BAKER, J. H. **An introduction to English legal history**. 3ª ed. Londres: Ed. Butterworths Reed Elsevier, 1990.

BIEGEL, Stuart. **Beyond Our Control? Confronting the Limits of Our Legal System in the Age of Cyberspace**. Cambridge: MIT Press, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Federal Rules of Civil Procedure**. Atualização em 1º de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcp. Acesso em: 21 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court for the State of California. **Robert Starbuck v. Meta Platforms, Inc**. Petição inicial em 29 de abril de 2025. Disponível em: https://reason.com/wp-content/uploads/2025/04/StarbuckvMetaComplaint.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court for the State of Delaware. **Robert Starbuck v. Google LLC**. Petição inicial em 22 de outubro de 2025. Disponível em: https://reason.com/wp-content/uploads/2025/10/StarbuckvGoogle.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court for the Northern District of Illinois. **James Keene v. Google LLC**. Petição inicial em 30 de julho de 2025. Disponível em:

https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.ilnd.486629/gov.uscourts.ilnd.486629.1.1.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

MAITLAND, William e POLLOCK, Frederick. **The history of English Law before the Time of Edward**, I vol. 2, 2a. ed., Cambridge, Ed. Univ. Press, 1968.

MAYALI, Laurent. Social practices, legal narrative, and the development of the legal tradition. **Chicago-Kent Law Review**, n. 70, p. 1469, 1995.

MCPHIE, David. Beyond our control? **Harvard Journal of Law & Technology**. Volume 15, n. 2, 2002. Disponível em: https://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v15/15HarvJLTech539.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

RODRIGUES, Sérgio. **Escrever é humano**. Como dar vida à sua escrita em tempo de robôs. São Paulo: Companhia das Letras, 2025.

ROHRMANN, C. A. A inteligência artificial e as redes sociais: O caso americano Patterson v. Meta e a decisão do STF sobre a responsabilização das plataformas digitais. In: XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo - SP, 2025, São Paulo. **Direito, governança e novas tecnologias II**. Florianópolis: Conpedi, 2025. v. 1. p. 216-234. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/3d7361pr/6plhkZ8mFYeXRT13.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

ROHRMANN, C. A. A Inteligência artificial generativa e treinamento: Estaremos no meio de uma crise? In: XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo - SP, 2025, São Paulo. **Direito, governança e novas tecnologias II**. Florianópolis: Conpedi, 2025. v. 1. p. 199-215. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/3d7361pr/2ggQjMb7I0KkaOFj.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

ROHRMANN, C. A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry (Online)**, v. 1, p. 8, 2007. Disponível em: https://www.inderscienceonline.com/doi/abs/10.1504/IJLSE.2007.014583. Acesso em: 21 jan. 2026.

ROHRMANN, C. A.; CARLINI, Fernando C.; RIBEIRO, Kellen S. A regulamentação da inteligência artificial e suas alucinações: teoria da arquitetura e direitos autorais. In: VII Encontro Virtual do CONPEDI, 2024, Online. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2024. v. 1. p. 406-423. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/vsd2k7lt/Tzsa974eSfGh90Gw.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

ROHRMANN, C. A.; PIRES, E. C. P.; SANTOS, E. S. Um caso judicial de alucinação da inteligência artificial. In: XXX Congresso Nacional do Conpedi Fortaleza - CE, 2023, Fortaleza. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: Conpedi, 2023. v. 1. p. 96-112. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/d369r8cz/1LKanUJzEeDQBL0A.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

ROHRMANN, C. A.; XAVIER, M. E. P. Inteligência artificial, treinamento e resultados desastrosos: análise comparada de casos judiciais norte-americanos. In: XIV Encontro Internacional do Conpedi Barcelos - Portugal, 2025, Barcelos - Portugal. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência I**. Barcelos - Portugal: CONPEDI, 2025. v. 1. p. 5-22. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/q8nne93g/104kz31q/6uIF1jiQn3147U98.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

ROVER, Aires José. Um panorama bibliométrico da proteção de dados e da privacidade em contexto de avanço da inteligência artificial. **Scire-Representacion Y Organizacion Del Conocimiento**, v. 30, p. 49-58, 2024.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. ed. Kindle, 2025.

WENDT, Emerson; SCHWARTZ, Germano. **Dos algoritmos à inteligência artificial**: O cibersistema da internet e as expectativas algonormativas na diferenciação funcional do direito. Leme-SP: Mizuo, 2025.